



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.017, DE 2022

(Da Sra. Carla Dickson)

Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1326/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Carla Dickson

Apresentação: 16/12/2022 12:06:40.450 - Mesa

PL n.3017/2022

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 1º A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Parágrafo único: O direito assegurado no caput desse artigo assegura, inclusive, a reconstrução da aréola mamária através da técnica de micropigmentação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é uma doença que acomete muitas mulheres e, quando feito através de procedimento cirúrgico, ocorre a alteração na aréola mamária.

Atualmente, a legislação garante tão somente a cirurgia plástica reconstrutiva, não assegurando a reconstrução da aréola mamária.

O método mais conhecido para reconstrução da aréola mamária é a técnica da micropigmentação, a qual é uma pigmentação exógena feita através de um dermógrafo na camada subepidérmica da pele.

Estudos científicos comprovam que a técnica de micropigmentação das aréolas não muda apenas a aparência física dos seios, mas também a forma positiva que cada mulher se vê após realizá-los, elevando sua autoestima¹.

Dessa forma, considerando ser direito constitucional a saúde, através de tratamentos médicos completo, e não apenas parcial, entende-se que a restauração física

¹ MEDEIROS, Fabiana Durante de. SOUZA, Bruna Nascimento de. **A micropigmentação das aréolas em mulheres mastectomizadas**. Ver em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7908/1/ARTIGO%20TCC%20PRONTO.pdf>. Acesso em 13/12/2022 .



* C D 2 2 6 7 8 8 5 3 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Carla Dickson

e psicológica de mulheres mastectomizadas se dá, não apenas através do procedimento cirúrgico, mas da restauração da auréola mamária.

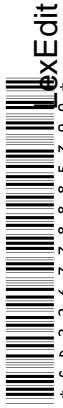
Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Apresentação: 16/12/2022 12:06:40,450 - Mesa

PL n.3017/2022

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO BRASIL



* C 0 2 2 6 7 7 8 8 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226778885300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013*)

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013*)

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo areolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no art. 1º desta Lei e no § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.770, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 José Serra

FIM DO DOCUMENTO